



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.009356/98-58
SESSÃO DE : 06 de dezembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.495
RECURSO Nº : 120.419
RECORRENTE : RODRIMAR S/A AGENTE E COMISSÁRIA E
ARMAZÉNS GERAIS
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO.
GRANEL SÓLIDO. SULFATO DE AMÔNIO.
FALTA DE MERCADORIA. LIMITE DE TOLERÂNCIA.

O limite de tolerância referente à quebra natural de granel sólido é de até 1% da quantidade manifestada, relativamente à exigência de tributos, nos termos do disposto na IN SRF nº 95/84.

A IN nº 12/76 refere-se, apenas, à aplicação da multa pertinente, se for o caso.

RECURSO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros, Luis Antonio Flora, relator, Paulo Roberto Cuco Antunes e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior que davam provimento. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto.

Brasília-DF, em 06 de dezembro de 2000


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora Designada

12 JUL 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO, FRANCISCO SÉRGIO NALINI e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.419
ACÓRDÃO Nº : 302-34.495
RECORRENTE : RODRIMAR S/A AGENTE E COMISSÁRIA E
ARMAZÉNS GERAIS
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA
RELATOR DESIG. : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão monocrática que julgou procedente lançamento decorrente de falta de mercadoria apurada em conferência final de manifesto.

A decisão recorrida está assim ementada: “Apurando-se, na descarga, falta de granel sólido, em percentual acima da franquia de 1%, prevista na IN SRF 95/84, o agente do transportador é responsabilizado pelo respectivo Imposto de Importação”.

Em seu apelo recursal a contribuinte diz em síntese, que não pode ser responsabilizada pela falta vez que (a) o processo diz respeito a quebra no transporte marítimo de carga a granel, fenômeno reconhecidamente inevitável; e, (b) que essa inevitabilidade faz com que se adentre no terreno do fortuito, da força maior, onde não sobreleva a razoável diligência do homem médio, não podendo ser apontada como responsável pela quebra natural. Ao recurso foi anexado o comprovante do depósito recursal exigido em lei provisória. Inexiste contra-razões em face do valor do litígio.

É a síntese do essencial.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.419
ACÓRDÃO Nº : 302-34.495

VOTO VENCEDOR

O recurso em pauta não pode ser provido.

Numa importação de mercadoria a granel, os limites de tolerância para faltas apuradas foram estabelecidos legalmente, sendo que os mesmos diferem quando se visa à exclusão da exigência de tributos ou à exclusão da exigência de penalidades.

No que tange à matéria, o Senhor Secretário da Receita Federal baixou as Instruções Normativas de números 095/84 e 012/76.

A IN/SRF nº 012/76 estabeleceu, para efeitos de exclusão da responsabilidade do transportador, nos termos do disposto no art. 521, inciso II, alínea "d", do Regulamento Aduaneiro, o percentual de 5% ou seja, se a diferença apurada for inferior a 5%, exclui-se a aplicação da multa prevista naquele artigo.

A IN/SRF nº 095/84, por sua vez, trata dos limites de 1% (para granéis sólidos) e de 0,5% (para granéis líquidos) para afastar a exigência do imposto. Especificamente: se a quebra for inferior a estes limites, considerados os diferentes tipos de mercadorias, a diferença não é considerada no que se refere àquelas exigências.

No processo de que se trata, a quantidade faltante da mercadoria Sulfato de Amônio foi inferior a 5% e superior ao limite estabelecido para exclusão da cobrança do tributo. Assim, afastou-se a multa, mantendo-se a exigência do recolhimento da diferença do imposto, deduzido o limite legal.

Foram aplicadas, portanto, as disposições pertinentes.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2000



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora designada

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.419
ACÓRDÃO Nº : 302-34.495

VOTO VENCIDO

A recorrente invoca como argumento para a reforma da decisão “a quo” a inevitabilidade da quebra no transporte marítimo de carga a granel, fenômeno este reconhecido pela própria Secretaria da Receita Federal nos termos da Instrução Normativa 12/76.

No caso dos autos as faltas apuradas dizem respeito às mercadorias uréia e sulfato de amônia, equivalentes 1,178% e 1, 177%, respectivamente, da quantidade manifestada.

A autoridade julgadora “a quo” manteve a autuação com base na Instrução Normativa 95/84, que estabelece o limite de tolerância de 1%, para a dispensa de tributos, no caso de granel sólido. Na mesma decisão consta a título de fundamentação a menção das Instruções Normativas SRF 12/76 e 113/91, esta última reiterando os termos da primeira.

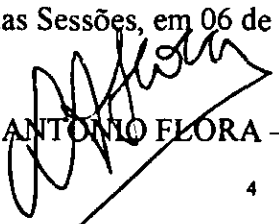
Assim constata-se que o próprio agente autuante admite expressamente a “inevitabilidade” da quebra, entretanto, de maneira distinta. Isto é, para efeitos de aplicação de multa, a IN 12/76 c/c 113/91 estabelecem a tolerância de 5% para a falta de graneis sólidos, enquanto que a IN 95/84, sem indicar qualquer respaldo científico ou considerandos, fixa uma tolerância de quebra de 1%, para fins de exclusão de tributos, para os mesmos produtos.

Portanto, é um critério injusto, ilegal, ilógico e incoerente a fixação de limites de tolerância diferentes para a quebra natural quando da exclusão do tributo (1%, IN 95/84) e aplicação de multa (5%, IN's 12/76 e 113/91), sendo a quebra inevitável, sem mencionar que o transportador não concorre ou da causa ao respectivo evento.

Como acima frisado, no caso dos autos as faltas apontadas estão abaixo de 5% do total manifestado, percentual este fixado pela Secretaria da Receita Federal, com base em critérios justificados, quando da edição da IN 12/76, bem antes da IN 95/84, que nenhuma justificativa apresenta.

Ante o exposto, estando as faltas apontadas dentro dos limites toleráveis para o evento, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2000


LUIS ANTONIO FLORA – Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

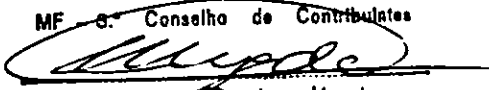
Processo nº: 11128.009356/98-58
Recurso nº: 120.419

TERMO DE INTIMAÇÃO

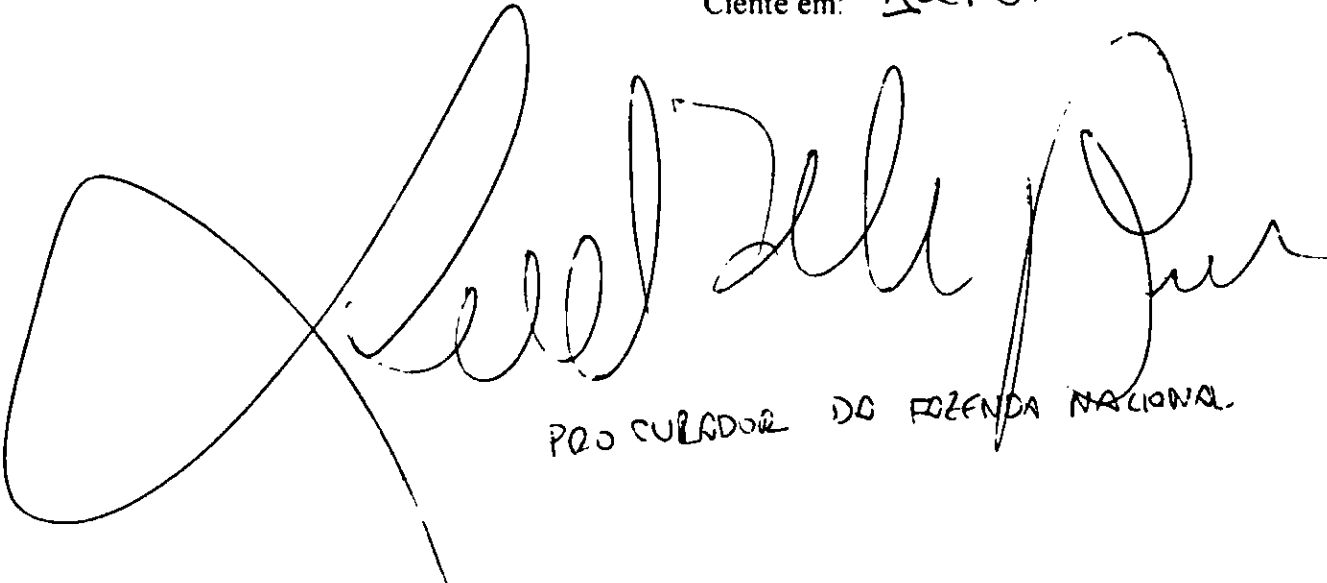
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.495.

Brasília-DF, 08/06/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 12/07/2001


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL